

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

DELIBERAÇÃO N° 56/67 DE 30 DE dezembro DE 1967

"Institui o Sistema Tributário Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES DETERMINA, E EU SANTOÇO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Sistema dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de Melhoria:

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem, qualquer pessoa "considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, se não em virtude deste Sistema ou lei subsequente.

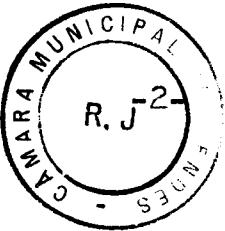
Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Sistema serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Sistema, bem como as medidas de pre-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Sistema, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Parágrafo único - São autoridades para julgar autos de infração e impor multas, os Diretores de Fazenda e de Obras.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar, onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigiam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quize) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações iguais, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Sistema e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados.



-3-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o preenchimento privativo da autoridade administrativa municipal, extinguindo a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Sistema.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente aoascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, em de qualquer modo lhe aproveita.

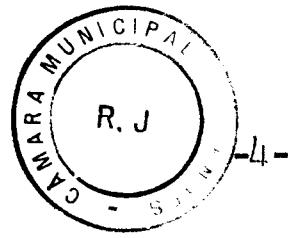
Art. 18 - O lançamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Sistema e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade ad-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV * notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as reuniões da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavraráo termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de Ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniente de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização os arbitramentos de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer extamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

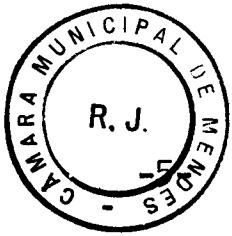
Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - de pronto pagamento
- II - por procedimento amigável
- III - mediante ação executiva

§ 1º - A cobrança do pronto pagamento far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Sistema, nas leis nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento na forma do § anterior, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de corregição monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-1961.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

Art. 30 - Pela cobrança, menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório do Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33. - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Sistema, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrange também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguradora da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

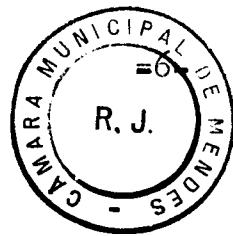
Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juiz da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

tória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixada, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juiz de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa, em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Sistema, exceto nos casos de quantia, inferior a R\$ 1,00 (Um cruzeiro novo), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAITUJO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência Social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autoridades tão-somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, cu delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos tempos se restringe a aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sómente gozam da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

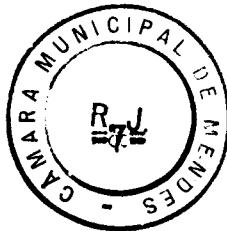
Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão recolhidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalida-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

CAPÍTULO XI
Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constituir Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, foros, laus demios, alugueis alcances dos responsáveis e repositórios regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento pela lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte. Parágrafo único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante (5) cinco dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à Dívida;
II - origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicada, obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

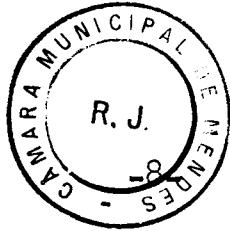
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado do ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e judiciais da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor; quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Sistema.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da Dívida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância, do disposto neste artigo, e o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - Transposto o exercício a que se refere o débito, o disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito ou não na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior, ressalvados os períodos de anistia concedido por lei.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessara a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quando a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XIX
Das penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Sistema, serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

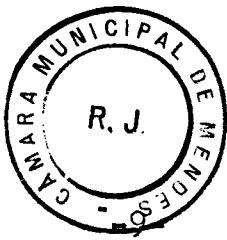
Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurado mediante representação, notificação e preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntaria a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estas.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Sistema pela mesma pessoa será aplicada sempre a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Sistema será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2^a

Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

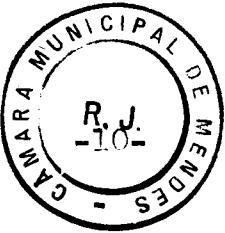
- a maior ou menor gravidade da infração;
- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Sistema e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art. 72 - É passível de multa de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal, da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas à tributação Municipal;
- apresentar-ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;
- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- negar-se, a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa NCr\$ 1,00 (três cruzeiros novos), a 4 (quatro) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regular-matar;
- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- deixar de cumprir qualquer outra obrigatoriedade estabelecida



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a NCr\$ 6,00 (seis cruzeiros novos), os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de frete;
- II - multa de importância igual a 1,5 vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a NCr\$ 7,00 (sete cruzeiros novos), os que negarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de NCr\$ 8,00 (oito cruzeiros novos), a 5 vezes o valor deste:
a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;
b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o doloso em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras analogas;

- contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal, e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;
- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- omissão de lançamento nos livros, fichas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

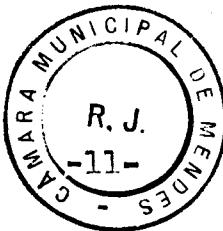
Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito, de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Sistema e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente,

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Sistema.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidas com multa equivalente a (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Sistema;

II - os gerentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarregar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transcrita em julgado e decisões que o impos.

TÍTULO III

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a construção da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizador ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

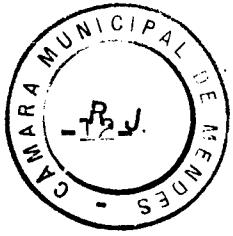
§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não impõe efeitos ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas moveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Sistema em lei ou regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Sistema.

Art. 86 - Os documentos apreendidos, poderão, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que não couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Sistema.

Art. 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Exgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificador.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

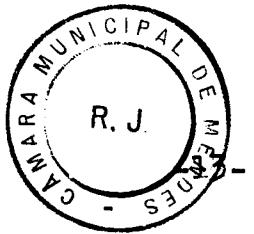
Art. 90 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou futurar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração,

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 94 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivara a representação.

CAPÍTULO II
Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I^a

Do auto de infração

Art. 95 - O auto de infração, lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - Descrever, o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou, a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-a menção dessa circunstância.

Art. 96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contera, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

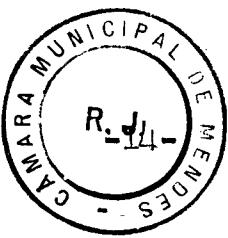
Art. 97 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante, ou preposto, contra recibo do original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 98 - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;
- III - Quando por edital, no termo de prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.

Art. 99 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Sistema.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

Art. 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 103 - As reclamações contra lançamento só terão efeitos suspensivos das cobranças dos tributos lançados, se efetuarem dentro do prazo de que trata o Art. 101.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 105 - A defesa do autuado será apresentada por petição por onde correr o processo, contra recibo.

Apresentação a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 106 - Na defesa, o autuado alegará toda a natória que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntara logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolara testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

Art. 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação, contra lançamento, seja dada vista a funcionalidade da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 108 - Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 deste Sistema o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Art. 109 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requerida pelo autuado, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 110 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinvadir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 111 - O autuante e o reclamante, poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 112 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

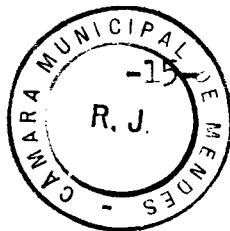
CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 113 - Findo o prazo para a produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício da vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá no prazo de 10 (dez) dias, a decisão final.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

provas, observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 114. A Decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 115. Não sendo preferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedência a reclamação contra o lançamento, cessante com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

De Recurso Voluntário

Art. 116. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 118. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste código.

Art. 119. Quando a importância total do litígio exceder de MCr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste código.

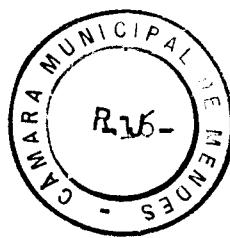
§ 1º. A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º. Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º. A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do resmance da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 120. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando ou elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipa-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

SEÇÃO 3^a

Do Recurso de Ofício

Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;
- III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.
- V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alineação com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Sistema.
- VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da dívida à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 124 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despezas legais, da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-a, em tudo o que couber de acordo com o art. 124, numeral IV, e com o § 3º do art. 120 deste Sistema.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

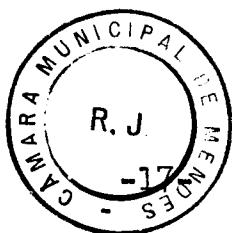
Disposições Gerais

Art. 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- III - O Cadastro de veículos e Aparelhos automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) As edificações existentes, ou que venham a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 4º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotoris os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art. 126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exerçerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro geral de Contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - De ofício, em se tratando de próprio federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regularmente;
- VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

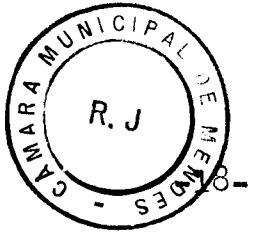
Art. 130 - Para efetivar a inscrição, no cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de Inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste sistema para os faltosos.

Art. 131 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 133 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alineados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no Cartório Imobiliário.

Art. 134 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 135 - A concessão de "HABIT-SI" à edificação nova ou a aceitação de obras e em edificação nova ou a aceitações de obras e edificação reconstruída ou reformada, só se completara com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 136 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

CAPÍTULO V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art. 137 - A Inscrição de veículo e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria, que os caracterize.

Parágrafo único - A Inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECTACULAR

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

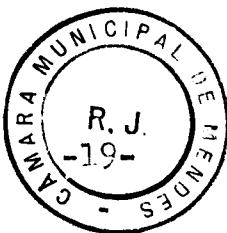
Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 138 - O imposto, territorial tem como fato gerador, a propriedade, o seu domínio útil ou a posse de terreno não edificados e localizados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a deferida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) anos dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público;

I - Reio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 139 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso de união, do Estado ou do Município (e os edificados medindo) até 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados.

Art. 140 - Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

| | |
|---|-----|
| I - Canalização de água potável | 10% |
| II - Esgotos. | 10% |
| III - Pavimentação. | 10% |
| IV - Canalização cu galerias para águas pluviais. | 5% |
| V - Guias e sargentas. | 5% |

Parágrafo único - A redução proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 141 - O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos relativos a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 142 - A alíquota para a cobrança do imposto será de 1% e incidirá sobre o valor venal.

§ 1º - Os valores venais, a critério da Divisão de Fazenda, poderão ser revistos periodicamente, a fim de se mantêrem atualizados.

Art. 143 - O valor venal dos terrenos será apurados com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O início da valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 144 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel; para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

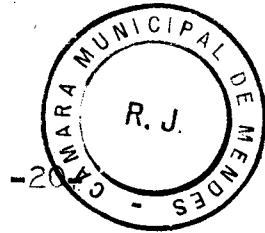
Art. 145 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo,

Art. 146 - O Poder Executivo, determinará valores básicos mínimo dos terrenos para efeito de cálculo.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento, será feito em nome de quem esteja na posse de terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação será feito aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto do compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 149 - O lançamento e o recolhimento de impostos serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 150 - O imposto predial tem como fator gerador a propriedade, o domínio ou a posse de prédios situados nas zonas urbanas urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções, que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 138, deste Sistema.

Art. 151 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou Município.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

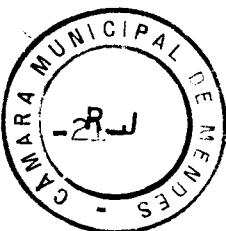
Art. 152 - A alíquota para cobrança do imposto será de 1% ao ano, sobre o valor venal do prédio.

Parágrafo único - O imposto predial, que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 30% (trinta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 153 - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - ÁREA CONSTRUIDA OU ÁREA ÚTIL;
- II = ACABAMENTO;
- III = MEJORAMENTO;
- IV = ZONA;

Art. 154 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pela Executiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 155 - O lançamento e a arredadeação do imposto predial, serão feitos juntamente com o terreno, salvo quando exceder em número de metros quadrados, na forma do Art. 146, deste Sistema.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autonoma serão lançados uma a uma, em nome de seus proprietários condominios.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão estudos na época e pelo estabelecido no regulamento.

TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - Local de bens moveis;

II - A locação de espaço em teus imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de valores de qualquer natureza;

III - Jogos e diversões públicas;

IV - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplasta, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas a produção industrial ou à comercialização;

V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - Demais formas de fornecimento e trabalho; com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) Como representando exclusivamente prestação de serviço, nos de mais casos.

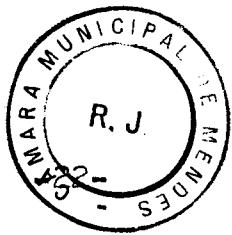
§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente Municipal.

Art. 158 - São isentos de impostos:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tacitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou particulares;

III - Os servidores, públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

CAPÍTULO II

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento,
§ 1º - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do art. 157 o imposto será calculado sobre o valor total da operação deduzido da parcela que serviria de base ao cálculo do imposto de circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) o valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto;
- c) ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para cobrança do imposto sobre serviços:
 - 1- execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2% (dois por cento).
 - 2- jogos e diversões, até 10% (dez por cento).
 - 3- demais serviços, até 5% (cinco por cento).

Art. 160 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela anexa a este Sistema.

Art. 161 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas;

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pela profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 162 - O disposto no art. 158 a 160 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste art., o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Sistema.

CAPÍTULO III

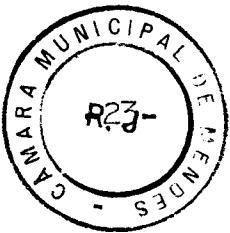
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 163 * O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 164 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 165 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.
Art. 167 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer Natureza,' de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Sistema.

Art. 168 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 169 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 170 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Sistema, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 171 - No caso diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 172 - Pelo exercício regular do poder de polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as taxas seguintes:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III - de serviços urbanos.

Art. 173 - São isentos das taxas de serviços urbanos;

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto;

Art. 174 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

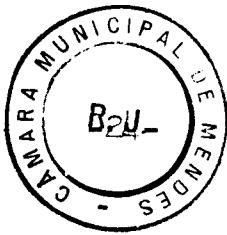
Disposições Gerais

Art. 175 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 176 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

- VI - execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos autotáticos;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do logradouro municipal.

Art. 177 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos nos arts. 176 deste Sistema.

SEÇÃO 2ª

No taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

Art. 178 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 179 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança no ramo de atividade.

Parágrafo único - A base de cálculo da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, observará a localização e a área ocupada pela empresa para desempenho da atividade.

Art. 180 - Para os efeitos da classificação prevista no artigo anterior, fica o Município dividido em zonas comercial, industrial, na forma abaixo:

1ª Zona Comercial - Industrial - As localidades providas de 5 (cinco) dos melhoramentos indicados nos incisos do parágrafo 1º do art. 138, desta deliberação.

2ª Zona Comercial - Industrial - As localidades providas de 4 (quatro) dos melhoramentos indicados nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 138, desta deliberação.

3ª Zona Comercial - Industrial - As localidades providas de 3 (três) dos melhoramentos indicados nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 138, desta deliberação.

4ª Zona Comercial - Industrial - As localidades providas de 2 (dois) melhoramentos indicados nos incisos do parágrafo 1º do artigo 138 desta deliberação.

5ª Zona Comercial - Industrial - As localidades providas de 1 (um) dos melhoramentos indicados nos incisos do parágrafo 1º do artigo 138, desta deliberação.

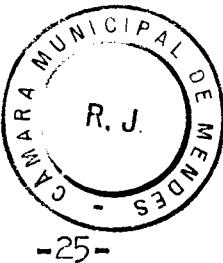
6ª Zona Comercial - Industrial - As localidades desprovidas de quaisquer dos melhoramentos indicados nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 138, desta deliberação.

Art. 181 - Para efeito da apuração do valor devido para taxa de licença de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, multiplica-se a área ocupada para desempenho da atividade da empresa por:

NCr\$ 0,10

NCr\$ 0,00

para as localizadas na 1ª Zona;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

Art. 182 - Os pedidos de licença para abertura, ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Sistema.

Art. 183 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Parágrafo único - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3^a

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 184 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 185 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada após o primeiro exercício do início da atividade, com um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anteriormente devido.

Parágrafo 1º - Para os demais exercícios prevalecerão até o 5º exercício do início da atividade o desconto de 10% (dez por cento) por exercício até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Parágrafo 2º - Quando houver reajuste nos valores atribuídos ao metro quadrado, o desconto será calculado e o imposto fixado como se a atividade estivesse sendo iniciada.

Art. 186 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte já efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 187 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse de Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 188 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

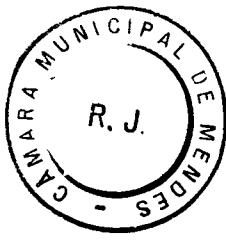
Art. 189 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4^a

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 190 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 191 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada de acordo com a tabela fixada por Decreto Executivo.



-26-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 193 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações renováveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 194 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 195 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Sistema e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 196 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 197 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 198 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido em cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 199 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 200 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçerem comércio ou indústria em escala ínfima;

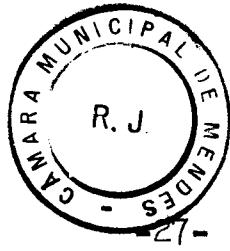
II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 201 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

Art. 204 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 205 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zaneamento em vigor no Município.

Art. 206 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 207 - A licença concedida constará de Alvara, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador com referência a obras de replanagem e urbanização.

Art. 208 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Sistema.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Art. 209 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a este Sistema.

Art. 210 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 211 - A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 212 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
- III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

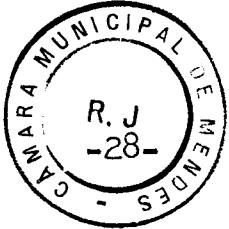
SEÇÃO 9ª

Da Taxa de licença para Publicidade

Art. 213 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 214 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostaruários fixos ou volantes luminosos ou nac-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobranças de ingresso, assim como os que forem, de qualquer visíveis da via publica.

Art. 215 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais diretamente, a publicidade vêm a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 216 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender, colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 217 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente,

Art. 218 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 219 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorgada licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 220 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção da estrada;

III - Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, registos ou catálogos e os irradiados em estações de rádiofusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

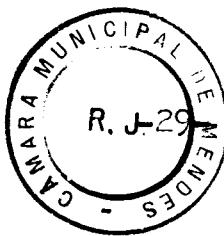
Art. 221 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de material para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 222 - Sem prejuízo de tributo em multa devidos à Prefeitura apreenderá e renovará para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª

Da Taxa de Licença para abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 223 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 226 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, se ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 227 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem previsão licença da Prefeitura e o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

SEÇÃO 1ª

De Taxas de Expediente.

Art. 228 - A taxa de expediente incide sobre todos os papéis e documentos originares ou que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho ou decisão de qualquer autoridade municipal e relativo a serviços do Município.

Art. 229 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto em que o ato do governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Sistema.

Art. 230 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexo, desentranhado ou devolvido.

Art. 231 - Ficam isentos da taxa de expedientes os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 232 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemiterio, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semovente e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemiterio.

Art. 233 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Sistema.

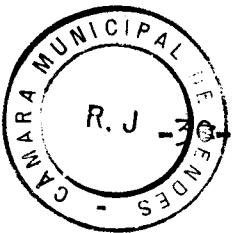
CAPÍTULO IV

De Taxa de Serviços Urbanos

Art. 234 - A taxa de Serviços Urbanos tem com fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços limpeza pública, iluminação pública, educativa, Hospitalar, Sanitária, conservação de calçamento, vigilância, e será devido pelos proprietários ou possuidores a qualquer título do imóvel edificado ou não as indústrias, o comércio e prestadores de serviço, localizado em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 235 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 236 - Dos contribuintes proprietários de terrenos edificados, do comércio, da indústria, e dos prestadores de serviços de qualquer natureza, cobrar-se-á, apenas, as alíquotas por cada serviço urbano prestado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 239 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelzeamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 240 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - Publicar previamente da contribuição elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo de obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação de fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

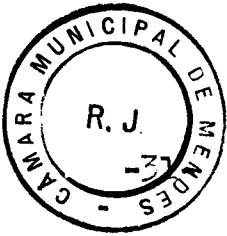
Art. 241 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Art. 242 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 243 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 244 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

dos contribuintes, prevista neste Sistema, serão também computados quaisquer área marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizara quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Art. 246 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 247 - Para efeito de cálculo e lançamento de contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 248 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 249 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira a entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 250 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos e outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 251 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 252 - As obras a que se refere o número II do artigo 244, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada,

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois Terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir à organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionara, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 253 - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

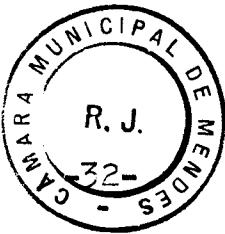
§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não prestados, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas,

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quan-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

lançamento de tributos previstos neste Sistema.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 255 - A contribuição de melhoria será para de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a (5) cinco anos.

Parágrafo único - é facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes,

Art. 256 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas,

Art. 257 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 258 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o onus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 259 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observada as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 260 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 261 - Entendem-se por obras cuja servidão de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, cujos trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 262 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

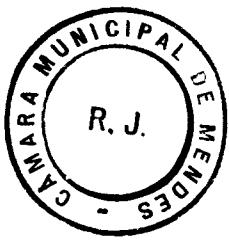
I - em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outra de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributos equivalentes.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-a nula, para este efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, nacada ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivos de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando por base toda a dife-



-33-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 242 deste Sistema, Art. 264 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 6 (seis) metros entre o meio-fio e o eixo da via carroçável de largura superior a 12 (doze) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 265 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 266 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 267 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burro e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliedrica ou o paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligada uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burro e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 268 - A construção de melhorias exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros e adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 269 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I - um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodecimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

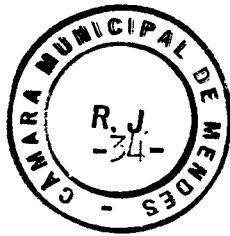
Art. 270 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito privado e integral do valor orçado.

Art. 271 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodecimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela unidade correspondente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MENDES

TÍTULO X

Da Vistoria em Motores e Instalações Mecânicas.

Art. 273 - Nenhuma instalação de motores ou máquinas para fins industriais ou comerciais poderá ser utilizada sem a vistoria do órgão especializado da Prefeitura, sob a pena de multa NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzados novos) ou NCr\$ 100,00 (cem cruzados novos).

Parágrafo único - A vistoria de motores e instalações mecânicas far-se-á mediante o pagamento prévio de taxa de vistoria.

Art. 274 - A vistoria de que trata o artigo anterior abrange não apenas os motores e instalações mecânicas de estabelecimentos industriais, mas também os aparelhos e instalações das casas ou lugares de diversões públicas, como circos, pavilhões, parques e congêneres.

Art. 275 - A vistoria consistirá no exame das instalações, de onde de vista de segurança e defesa contra acidentes pessoais, bem assim o exame minucioso dos motores, máquinas e suas instalações,

§ único - As caldeiras a vapor e recipientes de líquidos ou gases sob pressão serão submetidos à prova de pressão e tareo às suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos por manômetro padrão da Prefeitura.

Art. 276 - Os motores e máquinas vistoriadas, serão lançados em ficha própria, na Divisão de Obras, contendo os característicos de cada um, as datas da instalação do início do funcionamento e provas com os resultados obtidos.

Art. 277 - A vistoria deverá ser requerida pelo interessado e será efetuada dentro de 10 (dez) dias da data do requerimento.

Art. 278 - Nenhuma entidade, mesmo quando isento de tributos, poderá exigir-se a vistoria na obra executada, exceptuando-se as obras dos Governos Federal e Estadual.

§ único - A vistoria será cobrada juntamente com a licença.

Art. 279 - As obras de construção, reconstrução, reparação e lotamentos estão sujeitas, após o seu término a vistoria por parte da fiscalização especializada da Prefeitura.

Art. 280 - A vistoria tem por parte, verificar se a obra foi executada de conformidade com as especificações das plantas aprovadas pela Prefeitura!

Art. 281 - A taxa de vistoria será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Sistema.

TÍTULO XI

Da Anistia

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 282 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, e será conhecida em caráter geral

I - as infrações punidas com penalidade pecuniária;

II - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

III - a correção monetária;

Art. 283 - É defeso a anistia fiscal:

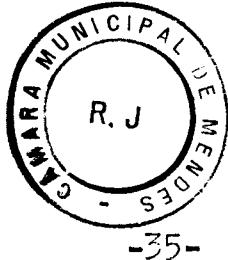
I - em períodos inferiores a 10 (dez) meses entre o término de uma e a promulgação e vigência de outra, relativamente ao mesmo tributo;

II - nos últimos 6 (seis) meses que antecipam o fim dos mandatos dos Prefeitos.

Art. 284 - As tabelas para cálculo dos tributos baixadas em Decreto Executivo do Prefeito, terão vigência por um período mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 285 - As taxas não podem ser objeto de isenção.

Art. 286 - As disposições desta Lei, aplicam-se no sentido escrito, excluída a analogia e as interpretações extensivas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

-35-

pelo Diretor de Fazenda.

Art. 287 - A certidão de isenção ou de inexistência de débito fiscal ex-pedida pela Administração, será válida até 90º (nonagesimo) dia, contado da data de sua expedição, e passível de revalidações sucessivas, cada uma com o mesmo prazo de eficácia.

Art. 288 - A expedição de certidões de inexistência de débito fiscal não impede a cobrança de débito posteriormente apurado.

Art. 289 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença e débito que venha a ser apurada.

Art. 290 - As licenças para obras terão validade pelo prazo de 6(seis) meses, que poderá ser prorrogado, a requerimento de interessado, mediante o pagamento por mês de prorrogação.

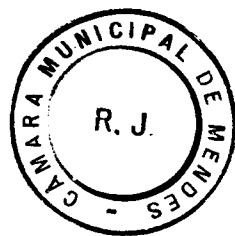
Art. 291 - Este Sistema entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, em 30 de dezembro de 1967; 15º da Emancipação.

Renato Lourival de Souza Pereira
RENATO LOURIVAL DE SOUTA PEREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES



- T A B E L A I -

IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I- Profissões Liberais:

a) Médicos

Engenheiros

Advogados

Dentistas..... N^o 100,00 Anuais;

b) Contadores

Topógrafos

Construtor^{es} e

Outras Profissões não

Especificadas..... N^o 50,00 Anuais;

c) Barbeiros

Mecânicos

Alfaiates

Atelier de Costura

Atelier Fotográfico..... N^o 30,00 Anuais;

II-Locações de Bens móveis de qualquer
natureza..... 1% sobre a receita mensal

III- Locação de espaço em bens imóveis,
a título de hospedagem..... 5 diárias por ano, de
cada leito.

IV- Exercício de funções e práticas de
diversões ou desportos públicos
por pessoas físicas ou jurídicas lo-
calizadas ou não, como espectado-
ras ou prestadoras de serviços des-
ta natureza..... 10% sobre o valor do ingresso

so.

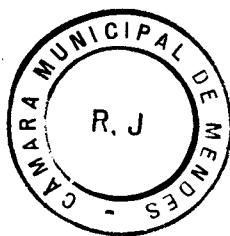
V- Parques de Diversões e circos..... N^o 3,00 por dia
Barracas isoladas de diversões.... N^o 1,00 por dia
Casas de Bilhares..... N^o 30,00 por ano,
de cada mesa;

Casas de Loterias..... N^o 30,00 por ano,

VI - Fornecimento de Trabalho, por em-
presa ou Profissional Autônomo com
ou sem utilização de máquinas, fer-
ramentas ou veículos..... 1% sobre as faturas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES



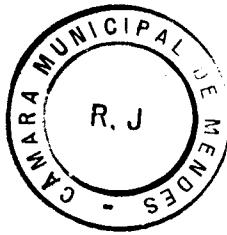
-T A B E L A II-

TAXAS DE LICENÇA:

- a) COMÉRCIO EVENTUAL (qualquer artigo) N^o 1,00 por dia
- b) COMÉRCIO AMBULANTE (qualquer artigo). N^o 1,00 por dia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES



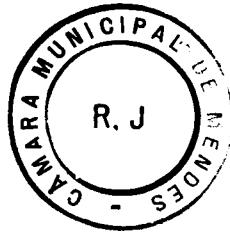
-T A B E L A III-

TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS:

- a) Para qualquer tipo de construção, reconstituição ou reparos em terrenos ou predios de qualquer natureza N\$ 1,00
- b) Taxa de vistoria de obras. N\$ 2,00
- c) Taxa de vistoria de arruamento, loteamento reloteamento, desmembramento e remembramento de terrenos particulares. N\$ 3,00
- d) Demolição de prédios - por intimação da Prefeitura não cumprida dentro do prazo estabelecido por mês decorrido N\$ 100,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES



-T A B E L A IV-

TAXA DE CEMITÉRIO

I) - Taxa de sepultamento:

- a) Pelos primeiros 5 (cinco) anos N\$ 7,00
b) cada 5 (cinco) anos de prorrogação N\$ 5,00
c) sepultura perpétua N\$ 50,00

II) , - Terrenos para Jazigos Perpétuos:

- a) cada um(1) metro quadrado de área. N~~15,00~~

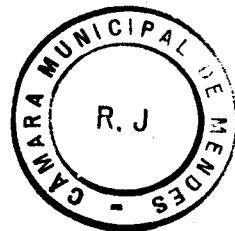
III) - Exumação N\$ 10,00

IV) - Ossários:

- a) Nicho ou columbário para depósito de ossos
ou cinzas, perpétuo N~~R~~ 20,00
b) idem, idem, idem, por dez (10) anos. . . . N~~R~~ 10,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES



-T A B E L A V-

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE E TALHO:

| | |
|----------------------------------|------------------------|
| Rês adulta | ...N ^o 2,50 |
| Vitelo e Suino e outros. | ...N ^o 2,00 |
| Aves em Geral. | ...N ^o 0,05 |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

T A B E L A VI-

TAXA DE LICENCA PARA O TRAFEGO DE VEÍCULOS

| | | |
|--------------------------------|-----|------|
| Particular, até 50 H.P. | N\$ | 6,00 |
| Particular, de mais de 50 H.P. | N\$ | 8,00 |
| Aluguel, até 50 H.P. | N\$ | 5,00 |
| Aluguel, de mais de 50 H.P. | N\$ | 6,00 |

- MOTOCICLETAS E LAMBRETTAS -

| | | |
|---------------------|-----|------|
| De qualquer espécie | N\$ | 3,00 |
|---------------------|-----|------|

- ÔNIBUS -

| | | |
|----------------------------------|-----|-------|
| Até 20 passageiros | N\$ | 10,00 |
| De mais de 20 até 33 passageiros | N\$ | 12,00 |
| De mais de 33 passageiros | N\$ | 15,00 |

- CAMINHÕES DE CARGA -

| | | |
|-----------------------------|-----|-------|
| Até 3.000 quilos | N\$ | 6,00 |
| De mais de 3.000 até 10.000 | N\$ | 8,00 |
| De mais de 10.000 quilos | N\$ | 10,00 |
| Tratores de aluguel | N\$ | 10,00 |
| Reboques | N\$ | 1,50 |

- VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL -

I - de passageiros:

| | | |
|----------------------------------|-----|------|
| a) - de duas rodas, particular | N\$ | 3,00 |
| b) - de duas rodas, aluguel | N\$ | 2,00 |
| c) - de quatro rodas, particular | N\$ | 4,00 |
| d) - de quatro rodas, aluguel | N\$ | 3,00 |

II - de carga:

| | | |
|----------------------|-----|------|
| a) - de duas rodas | N\$ | 2,50 |
| b) - de quatro rodas | N\$ | 3,50 |

- DE PROPULSAÇÃO HUMANA -

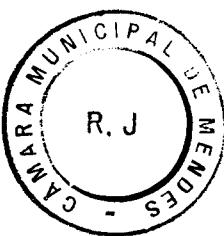
I - de passageiros:

| | | |
|---------------------------|-----|------|
| a) - bicicleta de aluguel | N\$ | 1,00 |
|---------------------------|-----|------|

II - de carga:

| | | |
|--|-----|------|
| a) - bicicleta com adaptação para transporte de mercadoria | N\$ | 1,50 |
| b) - carrinho ou carrocinha de mão para qualquer fim | N\$ | 1,00 |

| | | |
|--|-----|------------------|
| Vistoria (concessão para exploração de linha de ônibus no Município) | N\$ | 5,00 por veículo |
| Depósito | N\$ | 5,00 por veículo |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

-T A B E L A VII-

I) -

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

I) - Requerimentos e Memoriais N^o 0,50

II) - Certidões ou Atestados:

- a) Negativa ou Positiva, por imóvel ou de outra qualquer natureza, até 33 linhas... N^o 2,00
- b) Por linha excedente N^o 0,04

III) - Inscrição:

- a) Em concorrência pública N^o 2,00
- b) Em concorrência administrativa. N^o 1,50
- c) Em concurso para cargo municipal. . . . N^o 0,50

IV) - Perempção e Guias de receita:

- a) levantamento de perempção de requerimento N^o 2,00
- b) cada guia de receita, correspondente a qualquer imposto ou taxa N^o 0,50
- c) baixa ou cancelamento de qualquer licença 0,50

V) - Busca de papéis e livros:

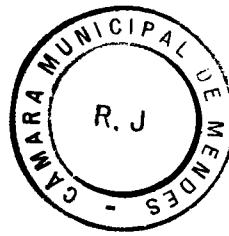
- a) arquivados ou parados, achando-se o documento procurado, até 2 anos N^o 2,00
- b) de mais de 2 anos até 5 anos. N^o 3,00
- c) de mais de 5 anos até 10. N^o 4,00
- d) de mais de 10 anos até 20 anos. N^o 6,00
- e) de mais de 20 anos até 30 anos. N^o 8,00
- f) de mais de 30 anos N^o 10,00

VI) - Contratos Assinados:

- a) Contrato de fiança de arrendamento, de locação ou qualquer outro, ou termo lavrado no Departamento de Administração da Prefeitura, até o valor de N^o 100,00 . . . N^o 0,30
- b) De mais de N^o 100,00 por N^o 1,00 ou fração N^o 0,02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES



- T A B E L A VIII =

=====

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- I- Serviços de alto falante para propaganda comercial externa, por aparelho, por ano.....N^o 20,00
- II- Anúncios falados, em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia.....N^o 1,00
- III- Painéis, cartazes, faixas ou anúncios pintados em muros nos logradouros públicos , quando permitidos, de cada um, por ano.....N^o 5,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

- T A B E L A I X -

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

- a) Apreensão e Arrecadação de objetos em geral N_o 20,00
b) Apreensão de animais na via pública, por animal e por dia. N_o 5,00